



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SEGUNDA CAMARA

10111-000129/92-24

mfc

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Sessão de 16 de março de 1993 de 3 ACORDÃO Nº 302-32.545

Recurso nº.: 115.052

Recorrente: S/A CORREIO BRAZILIENSE

Recorrid IRF - Aeroporto Internacional de Brasília - DF.

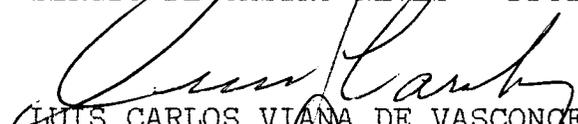
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. O embarque de mercadoria importada no exterior, antes de emitida a carta de credenciamento, configura infração administrativa ao controle das importações, prevista no art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85).

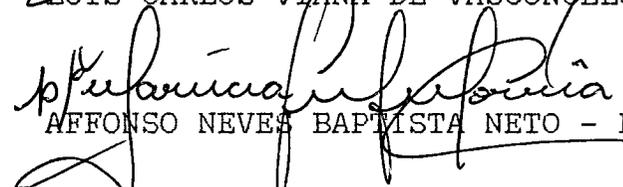
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 16 de março de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Wlademir Clovis Moreira, Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
 RECURSO N. 115.052 - ACORDÃO N. 302-32.545  
 RECORRENTE : S/A CORREIO BRAZILIENSE  
 RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional de Brasília- DF  
 RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

## R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira nas Declarações de Importação de n. 02011/88, 02012/88 e 01959/88, S/A Correio Braziliense foi autuado pela fiscalização por infringência ao art. 10, inciso II, do Decreto-lei n. 2434/88 e art. 432 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Em decorrência, foi lavrado o auto de infração de fl. 01, no qual a empresa acima mencionada foi responsabilizada por infração administrativa ao controle das importações, exigindo-se-lhe, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação, I.P.I. e à multa prevista no art. 526, inciso VI do Regulamento Aduaneiro em vigor.

As fls. 75/76 a autuada apresentou impugnação tempestiva alegando em resumo:

- 1 - Que consoante se vê da descrição dos fatos e enquadramento legal, a infração fiscal prende-se a emissão de carta de credenciamento posterior ao embarque das mercadorias importadas;
- 2 - Que trata-se de formalidade necessária, mas não essencial. Passados, porém, mais de 5 (cinco) anos, confessa que "ignora os motivos da apresentação dessa carta a destempo;
- 3 - Que as importações de bens e equipamentos destinados à empresa são realizadas através de despachantes no ramo e credenciados junto às repartições oficiais;
- 4 - Que parece exagero autuar uma empresa séria, correta e tradicional, por um fato que não acarretou prejuízo a ninguém e que decorreu de algum equívoco burocrático.

As fls. 82, o fiscal autuante refutou as alegações da autuada, afirmando serem elas irrelevantes e carentes de amparo legal, acrescentando:

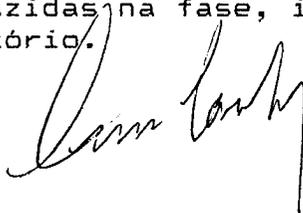
- I - Que o embarque de mercadoria antes de emitida a Carta de Credenciamento é infração administrativa ao controle das importações, sujeita à penalidade prevista no inciso VI, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro;
- II - Que não transcorreram mais de cinco anos da importação, conforme comprovam as cópias da D.I's anexas ao processo;
- III - Que o despachante aduaneiro, quando credenciado pelo importador, passa a ter poderes de agir em nome da empresa, através de procuração a ele outorgada.

Finaliza suas refutações, manifestando-se pela manutenção do Auto de Infração.

As fls. 84/86, ao apreciar as alegações da impugnante, bem como o parecer do fiscal autuante, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso tempestivo a este Egrégio Conselho, no qual reitera as alegações trazidas na fase, impugnatória.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Carmen Louky", written in a cursive style.

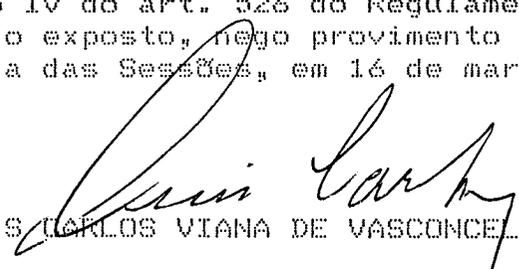
## V O T O

O art. 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85 estabelece, no seu caput o seguinte: "O importador deverá apresentar, ainda, por ocasião do despacho, a guia de importação ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, quando exigível na forma da legislação em vigor".

Do exame do processo verifica-se que o embarque das mercadorias em referência, amparadas pelas D.I's n.ºs 1959/88, 002011/88 e 002012/88, ocorreu, respectivamente em 23/09/88, 23/09/88 e 26/09/88, anteriormente, portanto, à data de emissão da carta de credenciamento, emitida pela CADEX, o que se deu em 02/11/88, o que caracteriza a infração administrativa ao controle das importações capitulada no inciso IV do art. 526 do Regulamento Aduaneiro em vigor.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.

  
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator